

Processo Administrativo nº424/2019
Pregão nº: 130/2019
Registro de Preços nº:109/2019

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, para registro de preços da proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de ovos de galinha.

Participaram da sessão realizada dia 16 de janeiro de 2.020 cinco empresas, sagrando-se vencedora a empresa ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS-ME, ofertante do menor preço.

A empresa COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA, solicitou à pregoeira que convertesse o feito em diligência, tendo em vista sua discordância quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora.

Os autos baixaram-se em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº8.666/93, para apuração da dúvida suscitada pela empresa supra, ficando a empresa ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS -ME, intimada a apresentar, no prazo 03 (três) dias, documentos fiscais, anteriores a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, que comprovem o fornecimento do objeto do certame, referente à empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

A empresa ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS -ME manteve-se inerte, não apresentando os documentos supracitados, não apresentando dessa forma, o pleiteado pela Pregoeira à título de diligência para apuração documental.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Porém, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa ou incompleta, ou que suscite dúvidas, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

11/2



De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº8.666/93, é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (G.N.)

Desta feita, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, ou houver dúvidas que devam ser esclarecidas, inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por **pessoa jurídica**, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O Atestado de Capacitação Técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II –comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

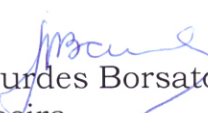
Ele deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

T

Conclui-se, portanto, que a empresa **ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS -ME** não apresentou Atestado de Capacidade Técnica condizente com as notas fiscais, não atendendo, desta feita, os requisitos editalícios, ficando, assim, prejudicado o resultado da licitação em epígrafe, mesmo depois de ofertado o prazo para que a mesma juntasse aos autos os documentos fiscais referentes ao referido atestado.

Diante do exposto, esta Pregoeira entende que a Nota Fiscal apresentada pela empresa **ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS -ME** não satisfaz aos requisitos convocatórios, visto que diverge do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, bem como, pelos fatos e fundamentos acima esposados, devendo ser convocada a segunda colocada referente ao item em que a empresa em tela sagrou-se vencedora.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de janeiro de 2.020.


Maria de Lourdes Borsato Cunha
-Pregoeira -